

REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO À DANOSIDADE AMBIENTAL.

Marcelo Aníbal Massariol Marques

RESUMO

O Direito estabelece modelos de comportamento e prevê, para a hipótese de sua inobservância, consequências jurídicas. No Direito Ambiental, tal assertiva se confirma: prevê-se como o homem deve agir em sua relação com o meio ambiente e quais são as consequências, caso o modelo previamente estabelecido não seja observado. Na hipótese de descumprimento, a ordem jurídica reage por três vias, a saber: a administrativa, a civil e a penal, de modo que aquele que causou um dano poderá ser responsabilizado em três diferentes esferas. Assim, ao poluidor podem ser atribuídas as responsabilidades penal, administrativa e civil, com finalidades específicas e comuns.

Palavras – chave

Direito Ambiental – meio ambiente – dano – consequências jurídicas - administrativa – civil - penal

1 – INTRODUÇÃO

A degradação não é exclusividade de nossos tempos. Remonta a períodos distantes da História a prática de atividades lesivas ao meio ambiente.

Diante desse quadro, o Direito, como se podia esperar, viria a disciplinar (em momento recentíssimo na História, contudo) aquilo que hodiernamente se entende como *meio ambiente*, mais precisamente as relações humanas com este.

Naturalmente, o Direito – como o faz em todas as esferas de sua atuação – arma-se de mecanismos de prevenção e de repressão daquelas condutas que se manifestam em desacordo com o preconizado por ele. Nesse entrementes, verifica-se a ideia de *responsabilização*. Eis, aqui, o objeto de nossa labor: as consequências jurídicas da violação das regras protetivas do meio ambiente.

Ademais, é evidente que tal tema se reveste de significativa relevância. Isso porque o *Direito Ambiental* cuida de bem jurídico de importância imensurável, cuja titularidade é, como veremos, da coletividade (a própria Constituição Federal do Brasil, de 1988, fala em “bem de uso comum do povo”). Basta se pensar o que seria da humanidade se, por algum motivo, em um dado momento, fosse privada da utilização dos recursos advindos daquele (*recursos ambientais*): a perpetuação da vida humana, simplesmente, não seria mais possível.

Diante disso, é, de fato, indubitável a relevância do estudo dos mecanismos de prevenção e repressão de atividades lesivas ao meio ambiente, isto é, meios que, preventiva ou repressivamente, protegem bem jurídico imprescindível à vida humana.

Por fim, registra-se que o conceito de *meio ambiente* abarca, em nosso ordenamento jurídico, diferentes sentidos, a saber: *natural*, *artificial*, *cultural* e *do trabalho*. Este trabalho cuidará da ideia de meio ambiente somente em sua acepção natural (ou física), ou seja, da noção de meio ambiente tomada como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81).

2 – RESPONSABILIDADE

2.1 – NOÇÕES GERAIS

Estruturalmente, a norma jurídica possui dois elementos (preceitos), que, ligados por um modal deôntico, estabelecem um determinado modelo de conduta (expressão de um juízo de valor acerca da realidade) a ser observado pelo destinatário (da norma).

Assim, o perfazimento, no plano fático, do comportamento contido na hipótese de fato (*fattispecie*, no italiano, ou *Tatbestand*, no alemão) de uma norma, gera consequências jurídicas.

Outrossim, pode-se identificar diferentes tipos de comandos veiculados por normas jurídicas. Estas obrigam, proíbem ou permitem a prática de uma dada conduta.

Para a hipótese de inobservância desses comandos, o ordenamento jurídico (perceba-se: não necessariamente a regra jurídica ou norma jurídica que prevê a conduta infringida) prevê uma consequência jurídica. Assim, descumprido um comando previsto em um *modelo jurídico* (para se valer, aqui, da expressão cunhada por Miguel Reale), tem-se uma consequência jurídica.

A ideia de responsabilização é justamente uma das formas de manifestação daquilo que, contido no preceito secundário de uma norma, é acionado quando do enquadramento de uma dada conduta (danosa) à fôrma do preceito primário (ou hipótese de fato).

Assim, responsabilizar é atribuir a algum sujeito de direito as consequências da inobservância (geradora de dano) de um comando veiculado por uma norma jurídica.

Passado esse momento, cumpre se observar que a noção de responsabilidade está presente nos mais diversos ramos do direito. Nesse sentido, tem-se responsabilidade por infração administrativa, responsabilidade pela prática de infração penal (crime ou contravenção penal) e responsabilidade civil (pela prática de um ilícito civil).

Como se pode ver, a responsabilidade se manifesta nos mais diversos escaninhos do ordenamento jurídico, funcionando como instrumento de resposta a atos danosos.

2.2 – UMA IMPORTANTE CLASSIFICAÇÃO

Para uma adequada compreensão do objeto deste trabalho, faz-se necessário registrar uma importante classificação, que toma, como critério, a necessidade (ou não) de constatação de culpa em sentido amplo.

Com base em tal critério, tem-se duas espécies de responsabilidade: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade subjetiva se caracteriza pela necessidade de comprovação da existência de conduta culposa, de dano, e de nexo de causalidade entre estes dois elementos, de modo que este dano tenha decorrido daquele comportamento culposos.

Aqui, fala-se em culpa em sentido amplo, isto é, no gênero que abarca as espécies culpa em sentido estrito e dolo.

A culpa *strictu sensu* consiste na violação não intencional de um dever jurídico. Consoante as lições de Sérgio Cavalieri Filho³, pode-se discriminar três elementos constitutivos daquela: a) a conduta voluntária com resultado não querido; b) a previsibilidade; c) a falta de cuidado, diligência. Ademais, a culpa pode se manifestar sob três vertentes: a negligência (omissão desavisada), imprudência (ação desavisada) e imperícia (ação com inobservância de norma técnica).

O dolo, por sua vez, consiste na violação (mediante ação ou omissão) intencional de um dever jurídico.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, caracteriza-se pela desnecessidade da presença da culpa. Assim, basta um fato (pode ser, inclusive, uma ação), um dano, e o liame etiológico entre ambos.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

Assim, independentemente da verificação de culpa, havendo um fato, um dano e o nexo causal entre este e aquele, haverá responsabilidade.

As responsabilidades subjetiva e objetiva se diferenciam, portanto, pelos seus requisitos.

3 – DIREITO AMBIENTAL

3.1 – ESCORÇO HISTÓRICO

O mundo ocidental contemporâneo é, em larga medida, capitalista. E, consoante apregoa este modelo de sistema socioeconômico, é bem verdade que são marcas das sociedades ocidentais contemporâneas a produção e o consumo em massa de bens, os quais, por seu turno, materializam-se mediante a utilização de recursos ambientais.

É bem verdade, também, que a utilização de tais recursos, historicamente, deu-se de maneira predatória, sem consciência ambiental e com vistas à exclusiva geração de lucro. A busca desenfreada pelo progresso industrial e econômico se manifestava desvinculada de qualquer preocupação sistemática com o que hodiernamente se entende como “meio ambiente”.

No Brasil, sobretudo no século XX (momento em que se passa de uma economia predominantemente baseada no café para uma economia cimentada na indústria), vigia (e, em certa medida, ainda vige) uma realidade similar às de seus congêneres ocidentais. Para ilustrar, lembramos da célebre frase paulistana: “A cidade que mais cresce no mundo”.

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro, até recente momento da História, tutelava o “meio ambiente” (figura jurídica póstuma a tal período) de modo pontual, esparso e não sistemático. Não se tinha uma percepção, até o último quartel do século passado, do meio ambiente como um bem jurídico, a merecer, por isso, uma proteção própria e sistematizada.

Sobretudo, a partir dos horrores de Hiroshima e Nagasaki, surgiu o movimento ambientalista, o qual pugnava pela proteção do meio ambiente da degradação humana. Trata-se de verdadeira antítese à filosofia pregada pelo Capitalismo.

Nesse sentido, afirmam Édis Milaré e Maximilianus C. A. Führer:

“A oposição entre capital entre crescimento econômico consumista e a defesa do meio ambiente marca a segunda metade do século XX e o limiar deste novo século.”⁴

Acompanhando tal evolução, o ordenamento jurídico brasileiro, distanciando-se de sua vetusta forma de tratamento do tema (isto é, esparsa, pontual e assistemática), trouxe à tona a Lei 6.938/81. Tida, pela doutrina, como a “certidão do nascimento” do Direito Ambiental brasileiro, tal lei, que instituiu a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, representou pioneiro e relevantíssimo avanço legislativo na tutela do meio ambiente: nesse sentido, mencione-se, ilustrativamente, a previsão de responsabilização civil objetiva pela prática de dano ambiental. Este último (meio ambiente), aliás, a partir de então, é percebido como um bem jurídico, razão por que passa a ser protegido de maneira sistemática.

Doravante, mais um importante passo foi dado. Trata-se da Carta Política de 1988, a qual separou capítulo próprio para o tema e o disciplinou de modo notável.

3.2 – O BEM JURÍDICO *MEIO AMBIENTE*

Ao contrário do que possa inicialmente parecer, a ideia de meio ambiente (tomada em seu sentido amplo) não se resume a uma acepção natural. É que, como já brevemente dito, tal expressão, juridicamente, abarca uma gama de sentidos, a saber: natural, artificial, cultural e do trabalho.

⁴ FÜHRER, Maximilianus C. A.; MILARÉ, Édis. *Manual de direito público e privado*. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 338.

Assim, o ramo jurídico especializado a que se dá o nome de Direito Ambiental cuida do bem jurídico em exame em todas as suas acepções (em seu sentido lato).

Em um sentido estrito, por outro lado, meio ambiente é visto em seu aspecto natural (ou físico), isto é, como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I, da Lei 6938/81).

De mais a mais, impende se registrar que tal bem jurídico se enquadra – dentro da clássica discriminação dos direitos em gerações⁵ operada por Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos* – na terceira geração de direitos, caracterizada por direitos de titularidade coletiva (ou seja, não atribuídos a indivíduos em sua singularidade, mas, sim, a toda a coletividade).

3.3 – O DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E TIPOLOGIA SISTEMÁTICA

Apesar de recente, pode-se dizer que o Direito do ambiente já adquiriu ares de um ramo jurídico especializado, porquanto já dotado de robusto plexo de princípios (alguns, próprios) e regras jurídicas que disciplinam, de modo sistemático e peculiar, os comportamentos humanos que, de algum modo, intervêm no meio ambiente (figura elevada ao patamar de bem jurídico). Além disso, conta com uma estrutura administrativa e um conjunto de instrumentos voltados para sua implementação.

Ademais, trata-se de ramo especializado pertencente ao tronco do Direito Público. Disciplina ele, portanto, interesses gerais da coletividade e se caracteriza pela cogência (cariz imperativo) de suas normas. Malgrado tal assertiva, em razão de o bem jurídico por ele tutelado (meio ambiente) ser, como já mencionado, de titularidade coletiva, há vozes no sentido de que não pode ele ser concebido

⁵ A Era dos Direitos é assim chamada por ser um determinado lapso histórico marcado pela conquista sucessiva de direitos. Compõe-se ela de três gerações: a primeira, caracterizada pela conquista de direitos civis e políticos (séculos XVIII e XIX); a segunda, pela conquista de direitos sociais (primeira metade do século XX, sobretudo); e, por fim, a terceira geração, marcada pela conquista de direitos transindividuais (segunda metade do século XX).

dentro da clássica dicotomia *público x privado*, mas, sim, como uma espécie de *direito difuso* (ou *direito de terceira geração*).

Seja como for, por tal ramo apresentar as ditas características (imperatividade e tratamento de interesses de cunho coletivo), isto é, aspectos que caracterizam um ramo como de direito público, entendemos ser, o Direito Ambiental, uma vertente deste.

De posse dos conceitos e reflexões feitos até esta etapa, passa-se ao cerne deste trabalho.

4 – O DANO AMBIENTAL E A TRIPLA RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, POLUIÇÃO, POLUIDOR E DANO AMBIENTAL

Elemento fulcral de compreensão do tema da responsabilidade por danos ambientais reside no conceito de *poluição*.

Preliminarmente, ressalta-se que a poluição é uma espécie do gênero *degradação ambiental*. Esta pode ser definida, consoante prevê o art. 3º, II, da Lei 6.938/81, como a alteração adversa das características do meio ambiente. Aquela, por sua vez, como espécie desta, pode ser definida como a degradação ambiental, diferenciando-se de sua congênere por ser perpetrada por atividades humanas.

Ligado etimologicamente ao conceito de poluição está o de *poluidor*. Este, segundo o inciso IV do mencionado artigo 3º, pode ser conceituado como:

“[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”

Soa até óbvio, mas poluidor é aquele que causa poluição. Esta, por seu turno, nada mais é do que um dano ao bem jurídico “meio ambiente”, ou seja, um dano

ambiental propriamente dito. Assim, poluidor é quem, direta ou indiretamente, causa um dano ambiental.

O dano (seja ele de qualquer natureza, ambiental, moral, material, social, etc.) materializa o descumprimento de uma norma jurídica. Isso acarreta, como já visto, consequências jurídicas (sanção). Na hipótese do dano ambiental, a lógica não é diferente: praticado um dano ambiental, incide o fenômeno jurídico da responsabilização (civil, criminal e administrativa).

Percebe-se, desse modo, que os conceitos em comento (poluidor, poluição, dano ambiental, degradação ambiental e responsabilidade) estão umbilicalmente ligados.

Por fim, reunindo todos os conceitos delineados nesta epígrafe, tem-se que: aquele (poluidor) que, direta ou indiretamente, causar poluição (dano) será responsabilizado (tripla responsabilidade).

4.2 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOÇÃO DE DANO AMBIENTAL

Pode-se definir dano ambiental como a lesão a recursos ambientais, da qual resulta uma modificação, para pior, do estado de coisas previamente existentes.

No direito italiano, tem-se uma definição próxima a esta: dano ambiental é lesão a um fator ambiental ou ecológico, com a qual se consiga uma modificação – para pior – da condição de equilíbrio ecológico do ecossistema local ou abrangente (CARAVITA, Beniamino, 1990, p. 393).

Marcelo Abelha Rodrigues, aproximando o conceito de dano ambiental com o de poluição, obtempera que:

“[...] existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais.”⁶

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental esquematizado. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 409-410.

De mais a mais, como decorrência do próprio multifacetário conceito de meio ambiente, o conceito de dano ambiental se refere, igualmente, a danos perpetrados contra recursos naturais, artificiais e culturais. Trata-se de espécies de um mesmo gênero, a saber, o de *recursos ambientais*. Não obstante isso, em razão do recorte epistemológico que orientou este trabalho, ater-se-á, aqui, somente à ideia de dano ambiental a recursos naturais. Isso, por óbvio, não nega a plúrima semântica de tal conceito, somente funciona como mecanismo de delimitação temática.

Ademais, faz-se necessário registrar útil classificação, a qual discrimina os danos em duas categorias. Assim é que, tomando-se, como critério classificatório, os sujeitos atingidos pelo dano (consequências), tem-se dois tipos de dano: i) *dano ambiental individual*, suportado pelos indivíduos e seu conjunto de bens, cuja indenização se destina à recomposição destes; ii) *dano ambiental coletivo*, sofrido pelo meio ambiente macroscopicamente considerado, como bem de titularidade coletiva.

Outrossim, a doutrina costuma identificar algumas características dos danos ambientais, as quais serão brevemente expostas, para fins de melhor compreensão do objeto central deste labor científico.

Nesse sentido, tem-se, primeiramente, que o dano ambiental é de difícil quantificação, valoração. Isso se dá, em regra, pelos seguintes motivos: ausência de tecnologias e conhecimento científico suficientes; e a inexistência de parâmetros financeiros – o que decorre da própria ontologia do bem tutelado, isto é, como se quantificar, em termos financeiros, uma espécie extinta?

Em segundo lugar, tem-se, como característica da espécie de dano em comento, a pulverização das vítimas. Isso advém do fato de que o meio ambiente é bem jurídico de titularidade coletiva. Noutro dizer: Por se tratar de direito transindividual, a sua violação afeta vítimas plúrimamente.

Por derradeiro, menciona-se que o dano ambiental é de difícil reparação. Isso, uma vez que ainda que se pune o agressor, submetendo-o ao pagamento de uma indenização, esta nunca retornará o meio ambiente afetado ao *status quo ante damnum*.

4.3 – A TRIPLA REAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL

Como dito alhures, a violação do Direito importa na sanção do violador. Isso, por óbvio, dá-se, também, no Direito Ambiental, o qual se constrói, nesse ponto, em grande parte, no chamado *princípio da responsabilidade*.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, estabelece que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desse modo, tem-se que a violação de norma protetiva do meio ambiente implica a responsabilização da pessoa (natural ou jurídica) violadora. Tal responsabilização, cumpre se mencionar, não possui somente finalidade repressiva, mas, também, preventiva, de modo que se pune o dano já ocorrido (ou em vias de ocorrer) e se previne o dano futuro.

Ademais, tal responsabilização se manifesta, em nosso sistema jurídico, em três diferentes instâncias, quais sejam: a administrativa, a civil e a penal. Assim é que de um dano ambiental advêm consequências jurídicas, penais, administrativas e civis, sem que isso configure dupla punição (*bis in idem*), visto que diversos são os objetos de tutela.

De mais a mais, à guisa de introdução, ressalta-se que a regra, em nosso ordenamento, é a da independência entre tais instâncias (veja, nesse sentido, art. 935 do Código Civil). Contudo, como se verá, admite-se, em algumas hipóteses a intercomunicação entre as instâncias, de modo que o decidido em uma vincula a atuação das demais.

Demais disso, antes de se versar sobre cada uma das respostas da ordem jurídica à danosidade ambiental, insta se salientar que a responsabilidade (sobretudo civil) por danos ambientais é tema de grande divergência doutrinária e de relativa escassa previsão legal. Por isso – e, sobretudo, no âmbito cível, em coerência com a nova sistemática processual civil, que dá especial relevância aos

precedentes judiciais, dotando-os, agora, de caráter vinculativo – amparar-se-á, aqui, na jurisprudência pátria, mormente na do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, frise-se que não se pretende, aqui, exaustivamente, abordar todo o arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial existente acerca do tema em exame. Pretende-se, por outro flanco, debruçar sobre questões pontuais e de grande relevo para uma adequada compreensão do fenômeno da tripla reação da ordem jurídica à danosidade ambiental.

4.3.1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL

Acerca do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, imprescindível é que se perquiria, antes de mais nada, sobre sua natureza jurídica.

Sobre tal temática, não nos deixou dúvida o legislador de 1981, pois inseriu, no art. 14, § 1º, da Lei 6938 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o regime de responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Eis o teor de tal dispositivo:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (**grifo nosso**).

Assim, por força deste preceito legal, o poluidor será responsabilizado, sem que, para isso, seja necessária a comprovação de culpa em sentido amplo - isto é, dolo ou culpa em sentido estrito.⁷

⁷ Sobre o tema, Guilherme José Purvin de Figueiredo: “No campo do Direito Ambiental, desde 1981, o Brasil consagra a regra da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente. Isto significa que, em nosso país, não é preciso apurar se o agente poluidor praticou o ato ambientalmente lesivo por culpa ou por dolo: determinada a autoria do fato e a ocorrência do dano, bastará comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano para que seja imputada a responsabilidade civil do poluidor-entenda-se, o dever patrimonial de reparar o dano. O tema tem relação direta com a aplicação do princípio poluidor- pagador.”

Ademais, tem-se que a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais funda-se na *teoria do risco integral*.⁸ Esta estabelece que, sendo atribuída a responsabilidade por um dano a um determinado sujeito de direito, não poderá ele alegar qualquer excludente do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva da vítima). Exemplificativamente: se um terceiro danificar a estrutura de uma dada usina nuclear, e isso gerar algum tipo de dano ao meio ambiente, o Estado, nos termos do art. 21, XXIII, *d*, da Constituição Federal, deverá ser responsabilizado.

Nesse sentido, apesar de entendimentos em contrário, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. **Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral**, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. [...]. 5. Recurso improvido. (STJ - Resp: 442586 SP 2002/0075602-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20030224
 --> DJ 24/02/2003 p. 196
REVJMG vol. 163 p. 825
RSTJ vol. 173 p. 136) (grifo nosso).

Do já exposto pode-se concluir o seguinte: é possível que condutas lícitas acarretem o dever de indenizar. Assim, tanto atividades lícitas, quanto atividades antijurídicas têm o condão de fazer incidir a responsabilidade civil. Basta, para

⁸ Acerca disso, assevera Guilherme José Purvin de Figueiredo: "Adotou nosso país o modelo da teoria do risco integral: o exercício de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente torna o empreendedor responsável civilmente por quaisquer prejuízos que tal atividade venha a causar, não se admitindo a alegação de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior."

isso, que se comprove a existência de um dano e o nexo de causalidade entre ele e a atividade (lícita ou ilícita).

Por oportuno, ressalta-se que, aqui, reside uma importante diferença entre a responsabilidade civil e as responsabilidades penal e administrativa. Nestas, diversamente daquela, faz-se necessário que a atividade possua um caráter ilícito.

Em prosseguimento, registra-se que, apesar de vozes em contrário, a responsabilidade civil não possui caráter punitivo (*punitive damages*). A responsabilização civil visa, somente, ao ressarcimento do dano. Daí se falar em “indenização”, isto é, de retorno ao estado indenidade (sem dano). Aqui, assim como no ponto anterior, abriga-se uma diferença entre essa espécie de responsabilidade e as outras duas, já citadas. Estas possuem, ao contrário daquela, caráter punitivo⁹.

Acerca do tema, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) **é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo**; [...] (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014). Grifo nosso. 5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1357614 SE 2012/0259765-2, Relator: Ministro

⁹ Nesse sentido, o Código Penal é expresso: Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (**grifo nosso**).

Em clima de avanço, impende-se dizer que, de acordo com o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, a figura jurídica do poluidor se divide em duas espécies. São elas: i) a do *poluidor direto*, isto é, aquele que, diretamente causa poluição; e ii) a do *poluidor indireto*, ou seja, aquele que, sabendo da ocorrência (ou do risco de ocorrência) de um dano ambiental, nada faz para impedi-lo, ou, mesmo, de algum modo colabora para a sua consumação (v.g., o banco que concede crédito a empreendimento que sabe ser nocivo ao meio ambiente). Em hipótese de dano ambiental, aqueles que direta ou indiretamente (poluidor direto e poluidor indireto, respectivamente) tenham dado causa serão responsabilizados, no âmbito cível, solidariamente.

Eis, aqui, a possibilidade de responsabilidade civil solidária pela prática de danos ambientais. Trata-se de importante mecanismo de reparação, porquanto aumenta a possibilidade de sucesso no tocante ao adimplemento do dever de indenizar. Diz-se isso, pois, em muitos casos, a indenização por danos ambientais é, em razão da natureza do bem afetado, de grandes proporções, o que, não raramente, não é ressarcido pelo insolvente responsabilizado.

Seguindo, é importante que se destaque a regra jurídica contida no art. 4º da Lei 9.605/98. Este dispositivo consubstancia hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Eis sua transcrição:

“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), é importante consignar que, a depender do ramo em que incide, há uma variação de seus requisitos. Noutro dizer: possui, a depender do ramo jurídico, diferentes pressupostos. Voltando-se os olhos para o Direito Ambiental, nota-se que ele adotou, no tocante aos requisitos da *disregard*, a chamada Teoria Menor, segundo a qual, o levantamento do manto da pessoa jurídica não exige, como

pressuposto, o uso abusivo da personalidade jurídica. Basta, para tanto, que esta seja empecilho ao ressarcimento da indenização devida.

Desse modo, e em conclusão desse ponto, pode-se afirmar que: havendo um dano ambiental causado por uma pessoa jurídica, se esta se apresentar como óbice à reparação daquele, é o levantamento do véu societário, de modo a se atingir os bens dos sócios.

Em continuidade, calha-se registrar o caráter imprescritível da demanda reparatoria calcada em dano ao meio ambiente. Trata-se de assertiva cimentada em entendimento jurisprudencial, visto que o legislador pátrio foi silente a esse respeito.

Entende-se que: entre se admitir a prescritibilidade de tal demanda em favor de um particular (por razões, sobretudo, de segurança jurídica) e propiciar mecanismo que torna a tutela do meio ambiente potencialmente mais eficaz, escolhe-se, pelo caráter indisponível do direito constitucional ao meio ambiente, esta última opção. Nessa direção, registra-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...] 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. **O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.** 7. **Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.** 8. **O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.** [...]. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1120117 AC 2009/0074033-7,

Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091119
--> DJe 19/11/2009) (**grifo nosso**).

Sendo assim, o direito ao meio ambiente, por se tratar de direito indisponível, está protegido pela capa da imprescritibilidade. Isso, a nosso ver, é tecnicamente acertado e encontra fundamento no texto constitucional (art. 225, CF).

Superado esse apontamento, impende trazer à baila questão (de cunho processual) de indubitável relevância: a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações coletivas de reparação de dano ambiental.

Com vistas ao deslinde de tal querela, consigna-se, aqui, que o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes (ilustrativamente: REsp 972.902, julgado em 25-08-2009, e REsp 1.060.753-SP, julgado em 01-12-2009), firmou entendimento no sentido de que é possível que se inverta o ônus da prova em tais demandas, fundamentando-se no princípio da precaução. Nessa direção, transcreve importante precedente da dita Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. **3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.** Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1237893 SP 2011/0026590-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) (**grifo nosso**).

Importa se mencionar, ademais, que referida jurisprudência evoluiu, acrescentando, ao citado fundamento, a aplicação analógica da regra de inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor,

por entender que tal dispositivo dispõe sobre recorte fático que possui a mesma *ratio* da situação verificada nas demandas reparatorias ambientais.

Desse modo, foram analisados, aqui, pontualmente, relevantes aspectos atinentes à temática da responsabilização civil por danos ambientais.

Em conclusão, reforça-se o importante papel que exerce tal instituto, na medida em que naquelas situações em que a reparação *in natura* não seja possível, tem-se, por meio dela, o único meio de, se não reparar plenamente, ao menos se amenizar (ainda que de uma perspectiva global) a alteração adversa do meio ambiente.

4.3.2 – RESPONSABILIDADE PENAL

Seguindo-se o mesmo modelo de abordagem adotado quando da análise da responsabilidade civil, examinar-se-á, aqui, sem pretensão de exaurimento, aspectos pontuais que consideramos de significativa relevância para a compreensão dessa vertente de resposta aos danos ambientais.

O bem jurídico meio ambiente, como já exposto, é de tamanha importância, que, sem ele, a vida humana não seria possível. Isso, por si só, já justifica – a depender do grau de lesão – a intervenção do Direito Penal.

Acerca disso, observa Antônio Herman V. Benjamin:

[...] se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio*, na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.¹⁰

Em matéria de responsabilidade penal por danos ambientais, tem-se, como matriz legal, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente). Trata-se de microssistema penal e processual penal que contém as principais regras atinentes a tal matéria. Por isso, a ele se aplicam, supletivamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. *Livro de Teses*. 12.º Congresso Nacional do Ministério Público. Fortaleza, 1998, t. 2, p. 391.

O referido diploma legal nasceu, basicamente, da necessidade de se uniformizar o tratamento penal da matéria – até então esparso, desarmonioso, significativamente atécnico e desuniforme –, a dificuldade de inserção da matéria ambiental no Código Penal e a grande pressão social por uma maior proteção ao meio ambiente.

Outrossim, a lei em exame, vale ressaltar, possui um caráter extremamente criminalizador. Deve-se advertir que, desacertadamente, tal lei criminalizou condutas (exemplificativamente, artigos 44 e 49, que corporificam, respectivamente, os crimes de *Extração mineral ilegal* e *Destruição de planta ornamental*) que, malgrado atinjam bem de valor imensurável (meio ambiente), não o atingem a ponto de fazer necessária a intervenção do Direito Penal, o que configura flagrante violação do princípio da intervenção mínima.

Em seguimento, impende-se consignar a natureza jurídica da responsabilidade penal por crimes ambientais. Trata-se de responsabilidade subjetiva. Isso, visto que é inadmissível, em Direito Penal, a responsabilidade objetiva.

Desse modo, para que o poluidor seja punido na seara criminal, faz-se mister ter ele agido com dolo ou culpa¹¹ (negligência, imprudência ou imperícia). Veda-se, aqui, pois, a responsabilidade objetiva.

Outro importante aspecto reside na discussão acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente pela prática de um crime ambiental.

Apesar de parcela da doutrina¹² combater a responsabilidade penal da pessoa fictícia, ela está prevista na Constituição Federal (art. 225, §3º). Embora se reconheça, aqui, que a Teoria Jurídica do Crime tenha sido construída com base na ontologia da pessoa natural, o que, tecnicamente, dificulta sua aplicação nas hipóteses de crimes praticados por pessoas jurídicas, entende-se, por outro lado, que se admitir a não incidência do Direito Penal (meio mais

¹¹ Nesse caso, em razão do disposto no art. 18 do CP, somente se houver previsão legal expressa da modalidade culposa.

¹² Por todos, cite-se Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti.

severo de punição) em tais casos (que, ressalte-se, são a regra) significa despir, da tutela necessária, bem jurídico de importância imensurável.

De mais a mais, são penas aplicáveis à pessoa jurídica: a de multa, as restritivas de direitos (como, por exemplo, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações) e as de prestação de serviços à comunidade (ilustrativamente, o custeio de programas e projetos ambientais).

Além disso, ainda sobre o tema, importante se registrar que, segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa natural e é independente dela (sistema da dupla imputação facultativo). Acerca desse tema - que, mencione-se, já gerou grande celeuma – transcreve-se julgado do STF:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. **Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. **Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.** Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estão diluídas ou parcialidades de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação:

Outrossim, quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, nossa Suprema Corte já julgou no sentido de que é possível tal aplicação. Trata-se do HC 112.563, julgado em 21-08-2012, do qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. **Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada.** HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012). (**grifo nosso**).

Ademais, já se disse preliminarmente que a regra, em nosso ordenamento, é o da independência entre tais instâncias (veja, nesse sentido, art. 935 do Código Civil). Entretanto, a essa regra existe uma exceção: a absolvição do suposto poluidor, no juízo criminal, por negativa de autoria ou de fato vincula as instâncias administrativa e cível, de forma que, nestas últimas, não poderá aquele sofrer qualquer tipo de sanção. Por fim, ressalta-se que a absolvição por falta de provas não vincula as demais esferas.

Em conclusão do tópico, reforça-se o importante papel exercido pela reação penal à danosidade ambiental. Consubstancia ela meio rigoroso de proteção do meio ambiente, o que nos parece absolutamente razoável e proporcional, tendo-se em vista a imprescindibilidade de tal bem jurídico.

4.3.3 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

4.3.4

Decorrente do chamado Poder de Polícia, essa modalidade possui finalidade eminentemente punitiva, característica que a aproxima da responsabilidade penal e a distância da civil.

Tal fenômeno se manifesta por meio das chamadas sanções administrativas, expressões do mencionado Poder de Polícia, do qual dispõe a Administração Pública. Encontram-se elas previstas no ordenamento jurídico e são aplicadas por agentes públicos devidamente credenciados. Acerca disso, prevê o art. 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Com efeito, por força do Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, as sanções administrativas devem estar previstas em lei. Apesar disso, sustenta-se que é possível a previsão de sanções administrativas em regulamentos, desde que haja lei que consubstancie *standard* atinente à matéria regulada¹³.

Outrossim, no âmbito federal, as principais disposições acerca da matéria encontram-se na já referida Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), verdadeira lei híbrida que dedicou capítulo específico para aquela¹⁴.

De acordo com o disposto no art. 72 desse texto legal, é possível a aplicação das seguintes espécies de sanção: advertência; multa simples¹⁵; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição

¹³ Nesse sentido: REsp 1.091.486-RO, julgado em 02-04-09. Na doutrina, cite-se José Afonso da Silva.

¹⁴ Acerca do tema, assevera Paulo Afonso Leme Machado: “A lei 9.605/98, na parte da infração administrativa, pode ser suplementada pelos Estados e Municípios (art. 24, §2º, da CF). O uso da competência suplementar deve conduzir a modificações que não alterem a finalidade da norma geral federal. Na parte em que a Lei 9.605/1998 tratou de Direito Penal não há possibilidade de suplementação, pois no campo do Direito Penal a competência da União é privativa (art. 22, I, da CF).

¹⁵ O art. 72, §4º, da Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente. Isso, como se verá, comprova a existência de uma finalidade não somente repressiva na responsabilidade

administrativa, mas, também, de recuperação do meio ambiente. Afinal, melhor do que “punir por punir” é voltar o meio ambiente degradado para o seu estado inicial de indenidade.

ou inutilização do produto; multa diária; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividade; e restritivas de direito (como o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, etc.).

Quanto à pena de multa simples, releva observar que ela será aplicada independentemente de culpa (em sentido lato) por parte do poluidor, com exceção do previsto no §3º do art. 72 da lei *sub examen* – isto é, nas hipóteses de oposição de óbices à fiscalização do Sisnama e de inobservância de dever contido em anterior advertência. Esse quadro tem gerado intensas discussões acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa, se objetiva ou subjetiva, ou, mesmo, híbrido.

A controvérsia sobre tal querela é tão grande, que existe, dentro do próprio STJ, divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas. Nesse contexto, a decisão da 1ª Turma do referido tribunal no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – **A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental** causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3), RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/06/2015. (grifo nosso)

Diversamente, sustentou a 2ª Turma da dita Corte Superior, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMINAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula

07/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo firmou-se nas premissas fáticas de que havia sido comprovado em flagrante a apreensão irregular de pescado em parque nacional marinho, pouco importando a intenção ou não na prática infracional porque **se trata de responsabilidade objetiva**, confirmando também que o amparo normativo referente ao desconto na multa não autorizava a sua incidência na base de cálculo escolhida pela ora agravante. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1494012 PE 2014/0289271-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2015) (grifo nosso)

Percebe-se, assim, que se trata de tema controvertido. A nosso ver, a responsabilidade administrativa é subjetiva. Isso, porquanto se trata de instância de cariz punitivo, o que torna incabível, dentro dos ditames de nosso sistema jurídico, a responsabilização independente de culpa.

Passado esse ponto, cumpre se mencionar que as infrações administrativas são apuradas em processo administrativo, no qual se observará os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precede tal processo, contudo, a lavratura de auto de infração por agente público competente¹⁶, o qual possui – por se tratar de ato administrativo – presunção de certeza e veracidade, até prova em contrário.

Em clima de arremate, relembra-se que a responsabilidade administrativa ambiental, decorrência do Poder de Polícia, tem lugar contra (somente) atos ilícitos, e isso ainda que não tenha havido dano. Sim. É possível a responsabilização administrativa sem dano. Basta que haja uma conduta contrária à lei (antijurídica), para que surja tal espécie de responsabilidade (art. 70 da Lei 9.605/98, já transcrito).

4.4 – UMA IMPORTANTE PONDERAÇÃO

Do já exposto, pode-se concluir que: o poluidor pode responder em três diferentes esferas: civil, administrativa e penal. Trata-se, como vimos, do regime de tripla responsabilização.

¹⁶ São competentes para a lavratura de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, segundo o art. 70, §1º, da Lei 9.605/98: “[...] os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.”

Reflexão de relevo reside na seguinte indagação: tal quadro não configura *bis in idem*, isto é, dupla punição por um mesmo fato? A resposta é negativa.

A razão de esse regime não caracterizar dupla punição reside no fato de que cada uma das esferas citadas tutela diferentes valores e possui diferentes finalidades. O objeto principal de tutela de cada um desses ramos é, pois, diverso. Com isso se quer dizer que um mesmo dano ambiental pode atingir o ordenamento jurídico de diferentes formas, razão por que deve ser sancionado cada uma delas.

Nesse sentido, oblitera Marcelo Abelha Rodrigues:

Portanto, uma vez demonstrada a existência de diversidade de objetos e fins que justificam a aplicação concomitante das sanções penais, civis e administrativas e diante do permissivo constitucional (art. 225, § 3º), não parece haver dúvidas de que nada impede que o poluidor possa ser apenado civil, penal e administrativamente pela mesma conduta praticada.¹⁷

Por outro lado, embora dotados de finalidades diversas, tais ramos, na hipótese de lesão ao meio ambiente, coincidem em dois escopos, a saber: recuperar imediatamente o meio ambiente afetado e prevenir (mediante a conscientização do poluidor) a ocorrência de novos danos.

Assim, malgrado as sanções civis, penais e administrativas possuam finalidades próprias, quando relacionadas com matéria ambiental, coadunam-se com os fitos específicos que envolvem o bem jurídico meio ambiente (reparação e educação ambiental), de modo que se torna tecnicamente possível, por exemplo, diante de uma reparação *in natura* (nos termos do art. 27 da Lei 9.605/98, verdadeiro dispositivo de natureza penal), que se afaste a instauração de uma demanda coletiva ressarcitória no cível, porquanto o dano ambiental, nesse caso, já teria sido recuperado.

Desse modo, não obstante exista, por força da própria Constituição Federal (art. 225, § 3º), a possibilidade de aplicação simultânea de sanções administrativa,

¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental esquematizado. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 357.

penal e civil, busca-se, primordialmente, a recuperação do meio ambiente danificado e a educação do degradador.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de uma conduta proibida ou a omissão diante de um dever de agir previstos no preceito primário de uma norma jurídica acarretam, portanto, consequências jurídicas.

Tais efeitos, no ramo especializado do Direito Ambiental, manifestam-se nas chamadas responsabilidades civil, criminal e administrativa, as quais, juntas, consubstanciam aquilo que se pode chamar de regime de tripla responsabilização.

Aqui, a violação da norma jurídica se materializa na noção de dano ambiental (ou, em certas situações) no próprio risco de sua ocorrência. Eis, aqui, um dos pressupostos de configuração comum a ambas as esferas de responsabilidade. Ao lado dele, tem-se o nexos de causalidade, também comum a todas elas.

Contudo, como expendido acima, o elemento conduta (culposa ou dolosa), a depender do tipo de responsabilidade, não será necessário: trata-se da responsabilidade civil, que, por ser de natureza objetiva, não exige a apuração de culpa (em sentido amplo, ou seja, dolo ou culpa *strictu sensu*).

Além disso, é importante se repisar que, especificamente na responsabilidade administrativa ambiental, é tecnicamente possível, consoante o art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, a responsabilização de um sujeito de direito pelo simples descumprimento de uma norma ambiental, sem que tenha havido qualquer dano ao meio ambiente. Permite-se, aqui, pois, com fundamento no princípio da prevenção, a incidência de tal esfera pela simples antijuridicidade da conduta.

Tais instâncias, outrossim, são (em regra) independentes entre si, de modo que as decisões proferidas em uma não vinculam as demais. Ademais, por força do mandamento constitucional insculpido no § 3º do art. 225 da CF, as sanções aplicadas por uma não afastam – exceto, em algumas hipóteses, quando o

poluidor realizar a recuperação do meio ambiente afetado – a possibilidade de aplicação pelas outras.

Por derradeiro, anota-se que as referidas espécies de responsabilidade, dotadas de características próprias (natureza jurídica, espécies de sanção, aspectos processuais etc.), as quais decorrem da essência de cada uma delas, possuem, não obstante isso, uma finalidade primordial em comum, a saber: a de recuperação *in natura* e *in situ* (no local) da parcela do meio ambiente afetada. Isso advém do fato de que, por mais severa que seja a pena, ou mais significativa e vultosa seja a indenização, o meio ambiente afetado não retornará, por estas razões, ao seu *status quo ante damnum*, devendo-se buscar, primeiramente, portanto, o referido tipo de reparação.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998. Livro de teses, t. 2.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. _____ **Teoria da norma jurídica**; tradução de Ariane Bueno Sudatti e Fernando Pavan Batista; apresentação de Alaôr Caffé Alves. – São Paulo: EDIPRO, 5. ed. revista, 1. Reimp. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. – 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FÜHRER, Maximilianus C. A; MILARÉ, Édis. **Manual de direito público e privado**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente.** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** – 4. ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** – 27. ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** 5 ed, 6ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexa de causalidade.**In: *Temas de direito civil*, tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio; TORRES, Sílvia Faber. **Dicionário de princípios jurídicos.** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.